



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927104/2014-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.799 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de abril de 2023
Recorrente CLARO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2013

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se da seguinte Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica, cujo crédito indicado é do tipo “Pagamento Indevido ou a Maior”:

Declaração de Compensação eletrônica

Dcomp	DARF pagamento indevido/a maior			
	Trib./Cód.	Apuração	Arrecadação	Valor-R\$
30342.48701.280414.1.3.04-2704 (fls. 81/85)	5952	15/07/2013	31/07/2013	56.204,48

O crédito original na data da transmissão da DCOMP foi informado como sendo de R\$ 56.204,48.

A autoridade de origem, por meio do Despacho Decisório de número de rastreamento 089609625, emitido eletronicamente em 07/08/2014, fls. 87 (numeração eletrônica), indeferiu o crédito informado e não homologou as compensações declaradas, sob o seguinte fundamento, in verbis:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 56.204,48.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório.

Cientificado da decisão em 15/08/2014, conforme documento de fls. 88, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 37/48, em 16/09/2014, alegando, em síntese, que deva ser cancelada/anulada a decisão, e que, sim, se trata de pagamento a maior/indevido do referido tributo, e que, por isso, faz jus ao direito creditório dali decorrente. Informa, também, que houve mero erro de preenchimento de declaração, o que não pode motivar o indeferimento de seu crédito.

Em sessão de 30 de maio de 2016 (e-fls.96) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSTO RETIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório oriundo de retenção indevida de tributo somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em compensação caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quando do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O relator do Acórdão recorrido observou que a recorrente não teria deixado claro se o crédito estava relacionado à pagamento indevido ou à retenção indevida de terceiros. De qualquer modo, entenderam os julgadores que a recorrente não teria comprovado a “*razão do alegado recolhimento indevido, nem comprovou que estava habilitado a postular, em seu nome, o direito creditório correspondente*”.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.108), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que os julgadores teriam se equivocado quanto à questão posta nos autos, pois claramente se trata de pagamento indevido.

Repete o argumento de que, por erro, recolheu um débito de terceiro (Americel S.A), inclusive declarando-o em DCTF .

A Americel, de sua parte, teria declarado corretamente este débito (e-fls. 221), quitando-o mediante compensação em DCOMP de sua própria titularidade (e-fls. 223).

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso voluntário deve ser declarado procedente.

Os elementos probatórios dos autos são suficientes para formar a convicção deste relator de que houve um erro operacional da recorrente (CLARO S.A.) ao realizar o recolhimento aqui tratado.

O valor recolhido pela CLARO S.A. (R\$ 56.204,48) coincide com o débito declarado em DCTF pela controlada Americel, a qual, de fato quitou este débito mediante compensação descrita na cópia da DCOMP de e-fls. 225, que está sendo controlada no PAF 10166.912847/2016-75, atualmente em discussão administrativa. Vemos também que há o relatório do conta razão assinado por contador responsável (e-fls. 17) que confere com o débito da Americel.

Quanto à Claro, verifico que tanto a DCTF retificadora, como o relatório do contador e o DARF de e-fls. 20 possuem informações coincidentes:

e-fls.		225	221
	DARF	DCOMP AMERICEL	DCTF AMERICEL
Valor	R\$ 56.204,48	R\$ 56.204,48	R\$ 56.204,48
PA	15/07/2013	1º QUIN./07/2013	1º QUIN./07/2013

Em resumo, a recorrente (CLARO) recolheu o DARF de R\$ 56.204,48 em seu próprio nome, mas que era devido na verdade pela sua controlada (Americel), a qual, por sua vez também declarou este mesmo débito (mesmo valor, PA e vencimento) em DCTF, quitando-o mediante DCOMP, que inclusive está sendo discutida no PAF 10166.912847/2016-75. Como é comum em casos como estes, a CLARO não só recolheu indevidamente como declarou este valor em DCTF, impedindo o reconhecimento automático do crédito pelo sistema da RFB.

Os relatórios dos livros Razão das duas empresas, CLARO e AMERICEL, demonstram que os débitos de CSRF coincidem cada um com os DARFs de R\$ 1.522.125,65 e R\$ 56.204,48, respectivamente, demonstrando novamente outro elemento de prova do erro cometido. E até mesmo o valor de cada DARF está correspondente ao volume operacional (e tamanho) de cada empresa.

Portanto, entendo que as provas juntadas pela recorrente conferem a **verossimilhança suficiente e compatível com a complexidade do caso**, permitindo a este relator reconhecer o erro de fato no recolhimento realizado, motivo pelo qual voto pela procedência do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.